



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/5

Processo n.º : 10880.001478/2003-01

Recurso n.º : 134.786

Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex:1997

Recorrente : 10.ª TURMA DRJ/SÃO PAULO/SP I

Interessada : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004

Acórdão n.º : 107-07.488.

AQUISIÇÕES DE TERCEIROS. DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. EMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO NÃO COINCIDENTE. COMPROVAÇÃO INÁBIL. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. GLOSA SUBSISTENTE. Os custos e despesas frente às diversas e importantes incongruências na emissão do documentário fiscal hão de ser sanadas ou supridas com o concurso inequívoco de todos os meios de prova exaustivamente ofertados - pela parte que lhes dera causa - e consagrados pela prática de negócios mercantis, com apoio em intensa literatura especializada. A simples asserção de que os erros cometidos nas transcrições do CNPJ e da razão social do destinatário-recorrente advieram de simples equívocos perpetrados pela empresa emissora não cumprem, por si só, a necessária e iniludível reverência aos textos legais e às evidências incontestáveis dos fatos.

AQUISIÇÕES DE TERCEIROS. DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. EMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO NÃO COINCIDENTE. COMPROVAÇÃO INÁBIL. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. Os gastos hão de ser provados de forma exaustiva e inequivocamente sem máculas. Atribuir à reorganização societária o motivo causal do equívoco - por indução -, laborado pelo fornecedor na emissão do documentário fiscal soa como simplista asserção, mormente quando os autos revelam não só correções tempestivas quando equívocos similares ocorreram em outras épocas, a despeito de, em alguns casos, essas supostas incorreções terem ocorrido antes mesmo de quaisquer movimentações acionárias entre as empresas do mesmo grupo.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. EMISSÃO. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SOCORRE QUEM A ADIMPLIU. ALEGAÇÃO. APROVEITAMENTO - EM DECORRÊNCIA - DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE. O fato de a parte suportar o ônus advindo da liquidação dos custos não desnatura - por si só - a sua indedutibilidade.

AQUISIÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS ENTRE

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

UNIDADES FEDERADAS. CUSTOS.APROVEITAMENTO.FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA SUBSISTENTE. A diferença de alíquota por aquisição de bens oriundos de outra unidade da federação concede ao seu adquirente o direito ao reconhecimento - como custo - do respectivo diferencial decorrente. Tal gasto há de ser demonstrado de forma clara no Livro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Débitos", com demonstração minudente da composição dos custos ali lavrados, fato que possibilita o afastamento da inferência de crédito não aproveitado, mormente em face da edição da Lei Complementar nº 87/96 a qual instituíra a prerrogativa do crédito do ICMS relativo à aquisição de bens do ativo permanente (art. 20).

DESPESAS E CUSTOS. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESTORNOS DE CUSTOS. ALEGAÇÕES. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. A reclassificação contábil - no mais acanhado conceito técnico - é talhada não para materializar estornos ou para se registrar devoluções de mercadorias, mas sim, frente à certeza ou à incerteza de realização de um determinado fato, impor alteração de uma rubrica para outra conta, fundamentalmente patrimonial, mormente quando tal fato depender da expectativa quanto ao prazo de realização do respectivo evento, ou quanto à alteração de critério contábil até o fim do ciclo. A existência da reclassificação contábil tem como objetivo apenas deixar claro que a classificação inicial sob condição ou por mudança da condição inicial não mais se conforma às expectativas originárias. Tal fato contábil não descaracteriza, nem constitui elemento impeditivo para a apresentação do documentário fiscal que ateste a operação que lhe dera causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, no mérito também por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo remanescente após a Decisão de Primeiro Grau, a verba de R\$1.913.585,80 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(SUPLENTE CONVOCADO) e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Recurso : 134786
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA

.R E L A T Ó R I O

I – IDENTIFICAÇÃO.

DOW QUÍMICA DO NORDESTE S/A., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF de Julgamento de São Paulo I /SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 230/234, do Processo nº 13808.006290/2001-41, consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 235/256, operou-se a seguinte exigência:

a) IRPJ.

III.1. GLOSA DE CUSTOS DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS– ITEM 001 do AI e I.1 do TVF (fls. 230/231).

III.1.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 2.567.049,96.

Documentos nº. 03 a 19, no valor total de R\$ 2.423.322,17, com exceção dos referentes aos custos incorridos defluentes de Copene Petroquímica do Nordeste S/A, documento sob o nº 14283, de 06.05.1996, no montante de R\$ 120.221,23; e de Nalco Brasil Ltda, sob o nº 5497, de 25.01.1996, no valor de R\$ 23.506,56. Protesta pela juntada futura dos demais comprovantes.

III.2. GLOSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE MANUTENÇÃO– ITEM 001 do AI e I.2., “a”, do TVF (fls. 231).

III.2.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 292.564,80.

Documentos nº. 20 a 25, na verba de R\$ 205.852,82, com exceção dos referentes aos serviços incorridos defluentes de Ceman Central de Manutenção Ltda – documento sem número (sufixo nº 26911), de, 30.08.1996, no montante de R\$ 74.302,71; e Confibra Ind. Com. Serv. Ltda, sem nº (sufixo

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

26911), de 30.08.1996, no valor de R\$ 12.409,27. Protesta pela juntada futura dos demais comprovantes.

III.3. GLOSA DE SUPRIMENTOS OPERAÇÕES – MANUTENÇÃO – Item 001 do AI e I.2., “b”, do TVF (fls. 231).

III.3.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 15.730,00.

Comprovada pela nota fiscal nº 00005, emitida pela LKFC Projetos (doc. 26) a verba de R\$ 14.300,00.

III.4.GLOSA DE OUTROS CUSTOS DE PRODUÇÃO – ITEM 001 do AI e I.3. do TVF (fls. 231/232).

III.4.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 1.093.256,06.

Comprovação parcial. Do montante exigido, de R\$ 1.093.256,06, comprovou-se, apenas, R\$ 981.936,18.

Enq. Legal: arts. 197 e parágrafo único, 210 e parágrafo 1º e 243, do RIR/94.

III.5. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS – Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica – ITEM 002 do A e II.1, “a”, do TVF (fls. 232).

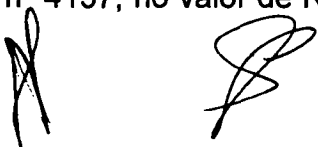
III.5.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 102.039,61.

Trata-se de provisão contábil, com base em estimativa anual, conf. doc. 32, sendo oferecida à tributação do imposto de renda e da contribuição social no momento de sua constituição. Tal provisão fora posteriormente baixada à medida dos respectivos pagamentos, os quais estão suportados através das notas fiscais-fatura de serviços, sob os nºs: 96-2331-0101, 96-2406-0101, 96-2722-0101 e 97-0144-0101.

III.6. – GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS COM VEÍCULOS E CONSERVAÇÃO DE BENS – ITEM 002 do AI e II.1, “b”, do TVF (fls. 232)..

III.6.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 29.433,60.

Deixou de apresentar a referida documentação do item A, sufixo 25201, de 21.10.96, defluente das despesas incorridas junto à empresa Serviço de Vigilância, N.F. nº 4157, no valor de R\$ 29.433,60. Protesta pela juntada futura da documentação.



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

III.7. GLOSA DE OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS – Fretes
– ITEM 002 do AI e II.2. do TVF (fls. 232/233).

III.7.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 748.825,10.

Trata-se de fretes marítimos. A comprovação fora parcial, não abrangendo a NF nº 1071, de 31.12.1996, no montante de R\$ 85.511,63.

Enq. Legal: arts. 197 e parágrafo único, 210 e parágrafo 1º, 242, e 243, do RIR/94.

III.8. GLOSA DE DESPESAS NÃO OPERACIONAIS – Baixa de Ativo – ITEM 003 do AI e III, do TVF (fls. 233).

III.8.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 3.534.824,09.

Com relação à baixa do ativo no valor de R\$ 3.534.824,09, tem-se que tal valor decorre da provisão “ Baixa para a Planta de Solventes” (doc. nº 40). A provisão fora adicionada quando da apuração do lucro tributável, conforme LALUR (doc. 41).

Enq. Legal: arts. 193,194,197 e parágrafo único, 210 e parágrafo 1º e 369 E PARÁGRAFOS, do RIR/94.

III.9. OUTRAS VERIFICAÇÕES – Glosa de Benefício Fiscal da SUDENE - ITEM 004 do AI e IV, do TVF (fls. 233).

III.9.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 1.860.645,64.

Falta de apresentação de cópia do requerimento e da entrega do mesmo a SRF para reconhecimento do direito à redução de 50% do IRPJ a pagar, calculado com base no lucro da exploração de empreendimento situado na área da SUDENE.

Enq. Legal: arts. 562 e 564, do RIR/94.

b)CSLL

Fls.249 e seguintes. Enq. legal: art. 2.º e §§, da Lei nº 7.689/88; e art. 19, da Lei nº 9.249/95.

III – ATO IMPUGNATIVO

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Ciente do lançamento de ofício em 20.12.2001, ingressou com sua peça impugnativa em 18.01.2002 (fls. 258/270 do Processo nº 13808.006290/2001-41), acompanhada dos documentos de fls. 271/453.

Em 21.01.2002, apresentou adendo à impugnação administrativa (fls. 454/457), com documentos anexos de fls. 458/525.

Em 15.02.2002, após o encaminhamento do presente processo a DRF de Julgamento, a contribuinte apresentou novo adendo à impugnação (fls. 531 a 549), que ora se junta através do devido termo.

A discussão no presente processo refere-se exclusivamente à matéria de prova. Note-se, entretanto, para o item a seguir que merecera contestação pontual diversa.

III.9. OUTRAS VERIFICAÇÕES – Glosa de Benefício Fiscal da SUDENE - ITEM 004 do AI e IV do TVF (fls. 233).

III.9.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 1.860.645,64.

A glosa do benefício fiscal de redução de 50% no IRPJ não merece prosperar, tendo em vista que o órgão responsável para conceder tal redução – SUDENE – deu parecer favorável, sendo que o requerimento à SRF é uma obrigação meramente acessória, que não tem o condão de obstaculizar a utilização do benefício.

A infração apontada pela fiscalização refere-se exclusivamente a equívocos no cumprimento das obrigações acessórias e é, no âmago, de natureza meramente acessória que não implica obstar a utilização do benefício da redução de 50% do imposto de renda.

A legislação do Imposto de Renda preceitua o cumprimento de obrigações que se resume numa comunicação-requerimento (do deferimento do pleito de redução pela SUDENE) à Secretaria da Receita Federal. Referidas normas não podem ser interpretadas literalmente, sob pena de restarem feridos os direitos e garantias dos contribuintes.

Feita longa explanação acerca dos conceitos de obrigação acessória e principal, não resta dúvida em se considerar o inequívoco caráter

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

subordinativo das obrigações acessórias à obrigação principal. Caso contrário, seria cometer o erro de sobrepor a forma ao conteúdo da norma jurídica.

A impugnante utilizou o benefício da redução de 50% no imposto de renda e contraiu a obrigação de incrementar sua estrutura produtiva, aumento de empregos e demais requisitos, os quais foram totalmente cumpridos (doc. nº 42), emitidos pela SUDENE autorizando a redução).

Por equívoco, a impugnante não apresentou seu pleito na SRF. O requisito essencial para o gozo do benefício de redução de 50% no IRPJ fora cumprido, tendo ocorrido mero erro formal que traduz na falta de requerimento à SRF.

A autoridade autuante não questionou os pleitos de redução que possuem o deferimento da SUDENE, mas se ateve a erros nas obrigações acessórias.

Pelo exposto, requer a impugnante seja julgado procedente o presente recurso para reconhecer a improcedência do Auto de Infração.

Protesta pela juntada de documentos pelo fato de que 30 dias para a defesa constitui tempo exíguo e o sistema de arquivos da impugnante é complexo.

III.I. PRIMEIRO ADENDO À IMPUGNAÇÃO.

Em 21 de janeiro de 2002 (fls. 454/457 – Vol. II), apresentou adendo à impugnação, pedindo juntada de novos documentos à impugnação (docs. nº 02 e 03). Afirma que os mesmos suprem a alegada anexação dos docs. 21 e 23 da impugnação inicial.

Os custos identificados pelas letras C, E e F, do item 34 do presente relatório (ref. a Outros Custos de Produção) não foram comprovados quando da impugnação inicial, passando a impugnante a fazê-lo. Referem-se às despesas de viagem da Dow Química do Nordeste. Tais custos decorrem de reclassificação entre contas de despesas, ou seja, houve um crédito de R\$ 550.000,00 na conta contábil 6020.0018010.000.42101, conforme consta do livro

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

razão (doc. nº 04) e, houve débito de R\$ 50.000,00 na conta contábil 6000.0016005.000.42101, conf. livro razão (doc. nº 05).

O provável equívoco cometido pelo D. Fiscal de Rendas fora considerar que ambos os valores se tratavam de débito na conta de despesa, sem que os mesmos tivessem sido incluídos na apuração do lucro tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social.

Os referidos lançamentos (crédito e débito em contas distintas de despesas) se anularam e não afetaram o resultado, não tendo havido reflexos na apuração do lucro tributável do IRPJ.

Assim, ao final, a impugnante deixou de comprovar apenas a letra F do item 34, no valor de R\$ 11.319,88.

No que tange aos serviços prestados de manutenção (III.2), a impugnante já comprovou na impugnação original, os itens correspondentes às letras A,D a F. Deixou de comprovar os itens B e C.

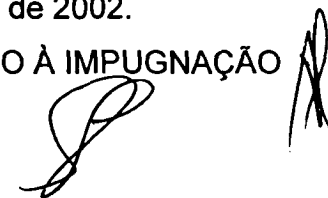
Tais custos são decorrentes de reclassificação entre contas de despesas; houve um crédito e um débito na conta contábil 6000.0016016.000.26911, os quais se anularam, conforme se constata pela análise dos referidos lançamentos e cópia do livro razão (doc. nº 06).

A impugnante localizou os requerimentos feitos à Secretaria da Receita Federal a respeito do benefício da redução de 50% do IRPJ no ano-calendário de 1996. Apresenta-o através dos documentos anexos (nº 07 a 19).

A impugnante não obteve resposta da SRF quanto aos pedidos efetuados. Contudo, a omissão desse não obsta a utilização do benefício, tendo em vista que o mesmo fora deferido pela SUDENE.

A presente juntada é tempestiva, tendo em vista que a autuação se deu no dia 20 de dezembro de 2001, dispondo de trinta dias para apresentar a defesa, o que vence no dia 21 de janeiro de 2002.

III.2. SEGUNDO ADENDO À IMPUGNAÇÃO



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

A impugnante apresentou em 15.02.2002, novo adendo à impugnação original, conf. Processo nº 13808.006290/2001-41 (fls. 532/549 – Vol. II).

Alega que deixara de comprovar as aquisições de insumos constantes das notas fiscais nº 14.283, da Copene Petroquímica do Nordeste S/A, no valor de R\$ 120.221,23, e nº 5497, da Nalco Brasil Ltda., no valor de R\$ 23.506,56.

Para fins de comprovação dessas aquisições, a impugnante colaciona, agora, as respectivas notas fiscais, conforme se constata dos documentos nº 02 e 03.

Quanto à despesa de serviços de vigilância, no vr. de R\$ 29.433,60, lançado na conta contábil nº 25201.5620, a impugnante comprova a referida despesa pela nota fiscal nº 4157, da JM Serviços de Vigilância Ltda., no valor de R\$ 29.433,60, relativa aos serviços de vigilância, conf. doc. nº 04.

Alega que apenas o valor de R\$ 11.319,88, referente a despesas com frete, lançado na conta 4201.6000, não fora comprovado.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através da peça decisória de fls. 554/575, sob o n.º 2.076, de 19 de novembro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada nas seguintes ementas de fls. 554:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-Calendário: 1996

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Não se conhece da prova documental apresentada após esgotado o prazo legal para a impugnação, a menos que preenchida qualquer das condições excepcionais previstas na legislação.

DESPESAS E CUSTOS. COMPROVAÇÃO.GLOSA. Deve-se manter a glosa dos valores lançados a título de custos e despesas que não forem comprovados com documentação hábil e suficiente pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova. Deve-se, no

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

entanto, restabelecer os valores glosados pela fiscalização, mas comprovados pela contribuinte.

PROVISÃO PARA BAIXA DE ATIVO. COMPROVAÇÃO. A apresentação de cópia do LALUR é necessária, porém insuficiente para a plena comprovação de adição da provisão para baixa de ativo, cuja contrapartida foi lançada a título de " Outros Custos/Custo dos Produtos Vendidos.

BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE IMPOSTO.SUDENE.SUCCESSÃO. Posterior pedido, ainda que efetuado pela sucessora, para transferência do benefício de redução do imposto de empreendimento na área da SUDENE, não tem o condão de substituir o pedido original que deveria ter sido formulado pela pessoa jurídica indicada na lei para obtenção do mesmo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito.

V – AS RAZÕES RECURSAIS

Ciente da decisão de Primeiro Grau, por via postal (AR de fls. 576 – verso - do Processo nº 13808.006290/2001- 41 – Volume II), em 16.01.2003, apresentou o seu recurso, em 18.02.03 (fls. 76 a 111), coligindo os documentos de fls. 112 e seguintes.

Contesta a recusa das Autoridades de Primeiro Grau em relação à apresentação dos elementos probatórios de seus atos negociais, mesmo após o prazo legal. Argüi, em sua defesa, o princípio da substância sobre a forma, que é um derivativo do princípio da finalidade processual, previsto como direito do contribuinte, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Também a recusa não se coaduna com o princípio da economia processual.

A interpretação dada pela decisão recorrida desrespeitou a completa e irrestrita instrução probatória e apresentação de documentos, previstos na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo e visa proteção dos direitos dos contribuintes, determinando em seu art. 38, parágrafos 1º e 2º, o direito à

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

juntada de documentos mesmo após o prazo legal. Requer, por fim, a possibilidade de conhecimento dos documentos juntados no segundo adendo à impugnação administrativa, bem como do deferimento de perícia.

Quanto ao mérito, assevera que, comprovados os custos e despesas, não há o que se falar em falta de pagamento do Imposto de Renda e da CSLL. Reproduz, basicamente, o que já fora desfiado em suas peças impugnativas.

VI – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 347 do presente processo apresenta decisão judicial com deferimento de liminar, exonerando-a do depósito recursal .

É O RELATÓRIO.

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo. Conheço-o .

A . PRELIMINARES DE NULIDADE

A.1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Pela leitura dos autos constata-se que a recorrente apresentara dois adendos, em datas distintas, à sua peça impugnativa originária. O segundo adendo, centro nuclear da presente discussão inicial, apresentado em 15.02.2002, pretende comprovar a aquisição de insumos constantes da nota fiscal nº 14.283, por emissão de Copene Petroquímica do Nordeste S/A, no valor de R\$ 120.221,23; e da nota fiscal nº 5497, emitida por Nalco Brasil Ltda., no valor de R\$ 23.506,56 (docs. nº 02 e 03). Quanto à glosa de despesa por serviços de vigilância, no valor de R\$ 29.433,60, colaciona a impugnante, sob a égide do doc. 04, nota fiscal sob o nº 4.157, emitida por JM Serviços de Vigilância Ltda., no valor de R\$ 29.433,60. Por fim alega que apenas o valor de R\$ 11.319,88, referente a despesas com frete, lançado na conta contábil nº 4201.6000, não fora comprovado.

Em suas razões de decidir, às fls. 60, o ilustre Colegiado de Primeiro Grau assentara que, do segundo adendo não se tomaria conhecimento, por preclusão, com fundamento nas prescrições do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, que transcrevera, *in verbis*.

Insurgindo-se, em grau de recurso, quanto à recusa, alega a recorrente em sua defesa que tal conduta malfez o princípio da substância sobre a forma, o qual é um derivativo do princípio da finalidade processual previsto como direito do contribuinte, bem como aniquila os direitos e garantias

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

dos contribuintes respectivamente, nos termos dos arts. 2º, 38 e parágrafos, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Também a recusa não se coaduna com o princípio da economia processual.

Requer, por fim, a possibilidade de conhecimento dos documentos juntados no segundo adendo à impugnação administrativa, bem como do deferimento de perícia, conclui.

Relator: ainda que a parte não tenha dado a essa questão o caráter de preliminar ao mérito, entendendo que, em face dos pressupostos presentes, tal abordagem se insere no leque das questões prejudiciais, submissas ou não à superação ulterior.

Secundariamente importa assentar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, evocada pela insurgente, por força de seu art. 69, só deverá ser aplicada, de forma subsidiária, em face da existência de norma específica reitora do processo administrativo fiscal.

O Processo Administrativo Fiscal prima pelos princípios da legalidade e, principalmente, da verdade material. Eis a grande diferença, se comparada aos demais processos de outras esferas judicantes, sobretudo quando cotejamos a forma com que as provas são carreadas aos diversos processos. Enquanto no processo judicial a autoridade decisória arrima-se, substancialmente, nas provas trazidas aos autos pelas partes, no processo administrativo fiscal o julgador envia ingentes esforços no sentido de dotar o processo de elementos de provas que robusteçam a sua convicção, por força de que se deve conceber imperiosa toda a reprodução material dos fatos.

Não raras vezes, em ambas as esferas administrativas de julgamento pontilham as determinações de diligências e perícias, fatores que têm possibilitado aos julgadores adequarem melhor o encaminhamento do desfecho da lide; sem falar na possibilidade de a parte litigante, enquanto não decidido o

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

processo em instância última, e sem precluir o seu direito, aportar elementos de provas ou razões e fatos expressos, não obstante a tranca tênue das prescrições da Lei nº 9.532/97, art. 67, § 5º e § 6º.

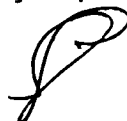
Tal fato não escapou à acuidade do então Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao consignar nos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes, consoante aprovação pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU nº 51, de 17.03.1998, secção I, págs.31/38), com texto atualizado pela Portaria MF nº 103, de 23.04.2002 (DOU de 25.04.2002), dispositivo expresse determinando o acolhimento de esclarecimentos ou documentos, enquanto o processo estiver sob o domínio do respectivo relator. A seguir a sua transcrição, *verbis*:

Art. 18, §7º. É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes.

Também na esteira da mesma norma que concedera o direito às e.Autoridades de Primeiro Grau à recusa de documentos apresentados após o prazo legal de trinta dias da ciência do lançamento fiscal ao contribuinte, mormente quando não presentes os pressupostos elencados no art. 67, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 (DOU de 11.12.1997), matriz legal dos §4º, alíneas "a","b" e "c" e §5.º, do Decreto nº 70.235/72. Contrário senso, evidencia-se que tal aceitação queda-se curvo no domínio das Autoridades Julgadoras de Segunda Instância (§6.º).

Dessa forma resta nítido que não se pode argüir a hipótese de nulidade da decisão prévia, pois estribada a sentença hostilizada em norma legal vigente e reguladora específica do Processo Administrativo Fiscal.

Endereçada essa prerrogativa a esse Conselho, resta a essa instância a proposição ou não de resolução para aferir-se a autenticidade da



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

documentação acostada, se os autos não se bastarem a si mesmos, ou até mesmo superar, pelo mérito, com fundamento no §3.º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 ,se a pertinência da tipicidade imposta não se conformar à evidência dos fatos, notadamente em período anterior à edição e vigência da Lei n.º 9.430/96.

Em face do exposto rejeita-se essa preliminar de nulidade.

A.2. DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Quanto ao pedido pontual de perícia, em sede própria as questões postas, se for o caso, serão apreciadas e decididas.

B. QUANTO AO MÉRITO

Pela tipicidade descrita na peça acusatória, o Fisco dera à infração sob a égide dos itens 001 e 002 do Auto de Infração/ IRPJ, o caráter da indedutibilidade, pela falta de elementos probantes que lhe permitissem aferir a necessidade, usualidade ou normalidade dos bens ou serviços adquiridos ou contratados junto a terceiros.

Para facilitar a compreensão, vamos adotar a mesma simbologia e cronologia do relatório que antecede a esse voto - plasmado na decisão de Primeiro Grau -, correlacionando aquela com a peça recursal que, aliás, obedece a uma outra ordenação das infrações impostas.

III.1. CUSTOS DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS— ITEM 001 do AI e I.1 do TVF (fls. 230/231).

III.1.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 2.567.049,96.

III.1.2. Base de cálculo litigiosa: R\$ 1.441328,95

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

III.1.2.1.Item 79, Letras G e J, da decisão de Primeiro Grau (fls. 63).

G: R\$ 120.221,23.

J. R\$ 23.506,56

Trata-se de cópias autenticadas de notas fiscais. Conforme já discorrido na "Preliminar de Nulidade", às fls. 544 e 546 encontram-se os documentos fiscais pertinentes às despesas que revelam. A nota fiscal sob o nº 5.497, no valor de R\$ 120.221,23 padece do mesmo mal que acometera as grafadas sob o pálio do subitem "III.1.2.2., Item 79, Letras H e I, da decisão de Primeiro Grau (fls. 62/63)", e a seguir descrita como próximo subitem.

O documento referente à letra " G" , em princípio, não merece censura. Entretanto, não obstante representar aproximadamente 0,068% do IRPJ mantido em Primeira Instância, a Câmara deverá optar pelo melhor caminho decisório.

Item que se concede provimento.

III.1.2.2.Item 79, Letras H e I, da decisão de Primeiro Grau (fls. 62/63).

H.: R\$ 727.036,80; e

I: R\$ 11.753,28.

A manutenção da glosa se deveu ao fato de o CNPJ grafado no documentário fiscal - de fls. 326 e 328 - não coincidir com o da autuada, não sendo esta sucessora ou sucedida de outra empresa (docs. de fls. 550 a 552).

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

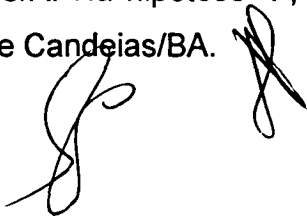
A julgar pelos documentos de fls. 115 e seguintes, o CNPJ consignado nas respectivas notas fiscais, sob o nº 60.435.351/0001-57, é o da empresa Dow Química S.A .

Alega a recorrente em sua defesa que:

os custos foram por ela suportados, como bem provam as relações de contas a pagar que constam dos autos. Trata-se de um erro formal laborado pelo fornecedor. Tal equívoco - assinala a insurgente - teria sido cometido, provavelmente, em decorrência da reorganização societária havida nesse período no Grupo Dow Química, ocasião em que, conforme ata de 1º de maio de 1996 (fls. 261 e seguintes), a empresa Mineração e Química do Nordeste – aa quais receberam de Dow Química S/A toda a sua fábrica e terminal marítimo da Bahia a título de aumento de capital - alterara a sua denominação social para Dow Química do Nordeste. Dessa forma ensejou a alteração de sistemas entre a Recorrente, seus fornecedores e clientes. Registra, também, que o número de inscrição estadual consignado nos documentários fiscais impugnados o é da recorrente, e não da outra empresa em oposição, finaliza.

Relator: o fato de a recorrente suportar o ônus na liquidação dos custos não desnatura – por si só - a sua indedutibilidade. Aliás, esse é o foco causal da glosa.

A favor da tese recursal só a inscrição estadual coincidente, pois não só o nº do CNPJ o é da empresa Dow Química S/A ., na hipótese H acima referenciada, como também o destinatário das mercadorias é a empresa Dow Produtos Químicos Ltda., cujo CGC/MF, em junho de 1996, atendia pelo nº 54.477.039/0001-23 (fls. 256). Note-se que o endereço do destinatário é o do Rio de Janeiro, e não o da empresa recorrente filial que, aliás, confunde-se com o da empresa Dow Química S/A. Na hipótese "I", o endereço, o é na Rod. Matoim, S/N, Rótula 3, Município de Candeias/BA.



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Em face do relato recursal, às fls. 95, se alguma perturbação pudesse ter ocorrido haveria de envolver as empresas Dow Química S/A e a incorporada Dow Produtos Químicos Ltda. Ademais, a emissão da nota fiscal ocorrera em 29 de abril de 1996, para a hipótese "H"; e, em 03.01.1996, para a da letra "I", portanto até mesmo antes de quaisquer alterações acionárias argüidas.

Assim como ocorrera na hipótese da glosa da verba emoldurada pela letra "K" – objeto de recurso de ofício - (Produtos de Fabricação Própria), imporia ações, similarmente, de retratação do fornecedor quanto ao erro cometido, a exemplo do que ficara comprovado, às fls. 334 do VOL.II, por via de correspondência enviada – naquela oportunidade - pela empresa Nalco Brasil Ltda., sob o nº 712/96, de 15 de maio de 1996. Tal providência, por certo, se adotada, cortaria cerca a qualquer outra interpretação que motivasse a rejeição do documentário fiscal tingido das impropriedades já denunciadas, como soe ocorrer com as incongruências não só na razão social, como também no CNPJ da empresa destinatária.

Item que se concede provimento parcial para que se exclua da base de cálculo a verba de R\$ 23.506,56 decorrente da nota fiscal nº 5497, emitida por Nalco Brasil Ltda (docs. nº 02 e 03), apresentada junto com o segundo adendo impugnativo.

III.1.2.3. Item 79, Letras A,B,D e N, da decisão de Primeiro Grau (fls. 61/63).

A .R\$ 146.423,23

B. R\$ 174.800,60

D. R\$ 139.855,00

N. R\$ 97.732,25



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

A manutenção dessas glosas da anterior não se distancia. Deve-se ao fato de, primeiramente, o campo “ Frete Pago ou A Pagar “ estar em branco; e, de forma secundária, ser o embarcador – filial da recorrente – e o destinatário, outra pessoa jurídica distinta, conforme grafados no documentário fiscal - de fls. 314,316,320 e 344 -, não sendo aquela sucessora ou sucedida de outra empresa (docs. de fls. 550 a 552). Dessa forma, assenta a digna decisão, que não se sabe quem suportou o custo do frete, se a filial da Dow Química do Nordeste (embarcador) ou a Dow Química S/A (destinatária e consignatária).

A recorrente alega que, estando em branco o campo “ frete pago ou a pagar” dos referidos documentos de frete, e considerando-se que o destinatário é outra pessoa jurídica, não fora possível aos Dignos Julgadores de Primeira Instância concluir quem efetivamente suportou os custos. E, está em branco, argumenta, porque tanto o destinatário quanto o embarcador transformaram-se na mesma pessoa jurídica, como já fora descrito.

Reproduz aqui, os mesmos argumentos já expendidos, pois as empresas em foco não se confundem. Se alguma perturbação pudesse ter ocorrido haveria de envolver as empresas Dow Química S/A e a incorporada Dow Produtos Químicos Ltda.

Reitera-se que o pagamento de quaisquer custos não desnatura a infração que, para tanto, tem motivação diversa.

Item que se nega provimento.

III.2. DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE MANUTENÇÃO– ITEM 001 do AI e I.2., “a”, do TVF (fls. 231).

III.2.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 292.564,80.

III.2.2.Base de cálculo litigiosa: R\$ 125.293,29

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

III.2.2.1.Item 83, Letras A,D e F, da decisão de Primeiro Grau (fls. 64):

A: R\$ 14.170,69 ≠ R\$ 12.614,52

D: R\$ 1.603,26 + R\$ 10.615,01 ≠ R\$ 11.358,79

F: R\$ 14.608,00

Os documentos de fls. 358,362/3 e 370 revelam não só o CNPJ da empresa Dow Química S/A, a exemplo do que já fora tratado em “III.1.2.2.”, como também exibem datas de emissão que vão desde os idos de 02.05.1996, 17.05.1996, 28.10.1996 até 11.11.1996.

Item que se nega provimento.

III.2.2.2.Item 83, Letras B e C, da decisão de Primeiro Grau (fls. 64).

B. R\$ 74.302,71

C.R\$ 12.409,27

Os elementos probantes de fls. 478/481 denotam infração por reclassificação entre contas de despesas.

Ocorre que a simples reclassificação entre contas não elimina a necessidade de comprovação da despesa ou custo, desfecha a decisão de Primeiro Grau.

A peça recursal se reporta aos argumentos já expendidos, vestibularmente, asseverando que os efeitos se anulam. Requer perícia, caso persista, nessa instância, a mesma conclusão da decisão prévia.

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Volvendo-se para a peça litigiosa inicial de fls. 260, a então impugnante, sob a égide do item 12 assinala, não obstante, que deixava de comprovar, naquele momento, os itens em destaque.

Relator: ora, a reclassificação contábil – no mais acanhado conceito técnico - é talhada não para materializar estornos ou para se registrar devoluções de mercadorias, mas sim, frente à certeza ou à incerteza de realização de um determinado fato impor o transmutar da sua rubrica para outra conta, fundamentalmente patrimonial, mormente quando depender da expectativa quanto ao prazo de realização do respectivo evento, ou quanto à alteração de critério contábil até o fim do ciclo. Em outras palavras, visa a reclassificação, rearrumar as contas de ativo e passivo, visando atender eventual necessidade de uma melhor compatibilização e comparabilidade com os demonstrativos de outra empresa do mesmo grupo ou não.

Tal fato não descaracteriza, nem constitui elemento impeditivo para a apresentação do documentário fiscal que ateste a operação. Isso porque a existência da reclassificação contábil tem como objetivo apenas deixar claro - reitera-se -, que a classificação inicial sob condição ou por mudança da condição inicial, não mais se conforma às expectativas originárias.

O Razão Contábil da recorrente denuncia tal evidência, sobrelevando-se movimentações de reassentamentos contábeis de contas patrimoniais.

Enfim, qualquer que seja o motivo dominante, o documentário fiscal denotando tais movimentos haveria de estar à disposição das Autoridades Fiscais. Por não vê-los...

Item que se nega provimento.



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

III.3. SUPRIMENTOS OPERAÇÕES – MANUTENÇÃO e I.2., “b”,
do TVF (fls. 231).

III.3.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 15.730,00.

III.3.2. Base de cálculo litigiosa: R\$ 1.430,00

III.3.2.1.Item 86, Letra E, da decisão de Primeiro Grau (fls.65).

Pelos itens 33/37 de sua peça recursal (fls. 91/93) contesta a decisão de Primeira Instância, pois os julgadores acolheram o custo representado pela NF nº 005, de LKFC – Projetos Industriais, no montante de R\$ 14.300,00, mas não a comprovação do diferencial de alíquotas entre estados, no valor de R\$ 1.430,00, uma vez que não se vislumbra documentos que individualizem a comprovação do recolhimento a teor de diferença de alíquotas de ICMS. Reitera os mesmos argumentos já expostos em sua impugnação.

Trata-se, conforme documento de fls. 375 (Vol. II) de aquisição de bem do ativo imobilizado proveniente de fornecedor domiciliado em outra unidade da federação, mais pontualmente na região sudeste, ou seja, em São Paulo, tendo como destinatária a sua filial do Nordeste bahiano. O ICMS destacado revela uma alíquota de 7% (sete por cento).

Entretanto o pleito pode ser observado exatamente no Livro de Apuração do ICMS apontado pela recorrente, às fls. 186 a 195, sob o manto de “ Outros Débitos” debate-se a recorrente.

Relator: é sabido que a base de cálculo do ICMS, para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, é o valor *da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas no Estado da Bahia, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.*

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Portanto, segundo essa sistemática de cálculo, o valor assinalado de R\$ 75.557,44, não encontra paradigma com o montante de que aqui se cuida.

É consabido que a Lei Complementar nº 87/96 instituíra o crédito do ICMS relativo à aquisição de bens do ativo permanente (art. 20). Com o advento da Lei Complementar nº 102/00 o crédito do ICMS relativo a essas aquisições passara a ser feito em 48 parcelas mensais, não havendo previsão de atualização. *Verbis*.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Ademais, em se tendo como mercadoria bem do ente imobilizado que, submisso ao Anexo V do mesmo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia pode merecer, antes de quaisquer gravames, até mesmo isenção ou redução de alíquota, os argumentos recursais soam como algo sem um mínimo de respaldo.

Melhor sorte colheria a litigante se, ao colacionar as páginas do Livro de Apuração do ICMS (fls. 186 a 195), demonstrasse, individualizadamente, o não aproveitamento do respectivo crédito. Bastaria, para tanto, decompor a rubrica “ outros débitos”, como asseverara e não fizera.

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Item que se nega provimento.

III.4. OUTROS CUSTOS DE PRODUÇÃO – ITEM 001 do AI e I.3.,
do TVF (fls. 231/232).

III.4.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 1.093.256,06.

III.4.2.Base de cálculo litigiosa: R\$ 214.279,46

III.4.2.1. Item 87., B, da Decisão de 1º Grau (fls. 65/66).

B. R\$ 78.520,38

Pelos itens 33/37 de sua peça recursal (fls. 91/93) contesta a decisão de Primeira Instância, pois, segundo a recorrente, os julgadores aceitaram o custo representado pela NF nº 4997, de emissão de CBC – Indústrias Pesadas S/A., no montante de R\$ 785.203,75, mas não a comprovação do diferencial de alíquotas entre estados, no valor de R\$ 78.520,38, uma vez que não se vislumbra documentos que individualizem a comprovação do recolhimento. Reitera os mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação.

Trata-se, conf. documento de fls. 380 (Vol. II) de reforma, por industrialização sujeita ao IPI de bem do ativo imobilizado proveniente de industrializador domiciliado em outra unidade da federação, mais pontualmente na região sudeste, ou seja, em São Paulo, tendo como destinatária a sua filial do Nordeste bahiano. O ICMS destacado revela uma alíquota de 7% (sete por cento).

Entretanto o pleito pode ser apreciado exatamente no Livro de Apuração do ICMS apontado pela recorrente, às fls. 186 a 195, sob o manto de “
Outros Débitos.



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

É sabido que a base de cálculo do ICMS, para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, é o valor *da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas no Estado da Bahia, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.*

Portanto, segundo essa sistemática de cálculo, o valor assinalado de R\$ 75.557,44 não encontra paradigma com o que pretende assentar a litigante.

Ademais, tem-se como mercadoria bem do ente imobilizado que, submisso ao Anexo V do mesmo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia pode merecer, antes de quaisquer gravames, até mesmo isenção ou redução de alíquota.

Melhor sorte colheria a litigante se, ao colacionar as páginas do Livro de Apuração do ICMS, demonstrasse, individualizadamente, o não aproveitamento do respectivo crédito. Bastaria, para tanto, recompor a rubrica “outros débitos”, como assevera.

Item que se nega provimento.

III.4.2.2. Item 79, Letra A, da decisão de Primeiro Grau (fls. 65).

A: R\$ 74.439,20

O documento de fls. 378 dos demais tratados no subitem “III.1.2.2.” e demais correlatos não discrepa. Neles, aliás, um traço comum: enquanto, pontualmente, observa-se a anomalia argüida, em datas próximas ou coincidentes, com outros fornecedores tradicionais tal não ocorreria. Dentre as inúmeras notas fiscais constantes dos autos, elenco tão somente algumas folhas onde estão elas



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

perfilhadas, em benefício do corte de longo de texto:
fls.138,142,337,341,344,346,347,349,354,356,370,375,380 e 388.

Item que se nega provimento.

III.4.2.3. Item 79, Letra A, da decisão de Primeiro Grau (fls. 65).

E. R\$ 50.000,00

F. R\$ 11.319,88

Reporte-se às mesmas razões de decidir já expostas nas digressões sob as vestes do subitem "III.2.2.1.", tendo em vista a existência dos mesmos pressupostos. (documentos de fls. 475/477). Em relação à Letra "F", a recorrente declara expressamente que deixara de comprovar.

Item que se nega provimento.

III.5. DESPESAS OPERACIONAIS – Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica – ITEM 002 do A e II.1, "a", do TVF (fls. 232).

III.5.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 102.039,61.

III.5.2.Base de cálculo litigiosa: R\$ 102.039,61

III.5.2.1. Item 91, da decisão de Primeiro Grau (fls. 66).

Trata-se de provisão contábil, com base em estimativa anual, conf. doc. 32 (fls. 390), tendo sido oferecida à tributação do imposto sobre a renda e da contribuição social no momento de sua constituição. Tal provisão fora posteriormente baixada à medida dos respectivos pagamentos (fls. 391 a 396), os quais estão suportados através das notas fiscais-faturas de serviços, sob os n.ºs: 96-2331-0101, 96-2406-0101, 96-2722-0101 e 97-0144-0101.

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

A decisão hostilizada não acolheu os argumentos vestibulares, por entender que não havia vinculação entre os pagamentos efetivados e a provisão alegada.

Relator: efetivamente a percepção da decisão recorrida é incensurável. O próprio contribuinte, em suas razões recursais, após um esforço digno de um notável malabarista, pretendia adequar a provisão aos valores dos documentos fiscais, acabando, até mesmo, por se confundir ao afirmar, às fls. 100, que “o saldo de R\$ 32.152,80, referente aos serviços prestados em 1996, com vencimento em 1997, fora devidamente adicionado à base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica”.

Curioso que, na contra-mão do que fizera com outras rubricas, colige sob o pálio do doc. 35, às fls. 322, não a cópia do Livro Razão Contábil, mas uma folha, à parte, digitada especificamente para pontual respaldo de sua tese.

Vamos elencar as incongruências detectadas:

01. o saldo de R\$ 32.152,80 em oposição ao que fora alçado pela parte, de R\$ 32.135,28, não é convergente;
02. segundo as fls. 322, a provisão teria sido constituída em 30 de novembro de 1996, com saldo inicial de zero. Nessa data, os valores iniciais, no montante de R\$ 63.750,77 (R\$ 31.853,77 + 31.897,00) que a insurgente afirmara ser parte do provisionado, já houvera sido quitado, respectivamente em 12.01.1996 e em 25.11.1996



Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

(conf. peça recursal às fls. 99). Portanto, a provisão teria sido constituída por algo que já se materializou e já fora até mesmo quitado.

03. a fatura, sob o nº 2.722, apesar de ter vencimento em 03 de janeiro de 1997, no valor de R\$ 32.135,28, teria sido paga em dezembro de 1996, não obstante sem especificação de data.

Melhor desfecho socorreria a insurgente se anexasse, de forma exaustiva, o lançamento contábil dando conta da reversão de provisão de R\$ 32.152,80, acompanhado dos relatórios de trabalho de auditoria, extratos bancários, cópias dos respectivos cheques emitidos para pagamento dos serviços contratados, e o razão contábil ou as folhas respectivas do Livro Diário.

Item que se nega provimento.

III.6. – DESPESAS OPERACIONAIS COM VEÍCULOS E CONSERVAÇÃO DE BENS – ITEM 002 do AI e II.1, “b”, do TVF (fls. 232)..

III.6.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 29.433,60.

III.6.2.Base de cálculo litigiosa: R\$ 29.433,60

III.6.2.1. Item 92, da decisão de Primeiro Grau (fls. 67).

Deixara de apresentar a referida documentação do item “A” sufixo 25201, de 21.10.96, defluente das despesas incorridas junto à empresa Serviço de Vigilância, N.F. nº 4.157, no valor de R\$ 29.433,60. Conforme já discorrido na “Preliminar de Nulidade”, às fls. 548/549 encontram-se os documentos fiscais pertinentes à despesa que nomina. Os documentos, em princípio, não merecem censura. Entretanto, não obstante representar aproximadamente 0,00017% do

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

IRPJ mantido em Primeira Instância, a Câmara deverá optar pelo melhor caminho decisório.

Item que se concede provimento.

III.8. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS – Baixa de Ativo – ITEM 003 Do AI e III, do TVF (fls. 233).

III.8.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 3.534.824,09.

III.8.2..Base de cálculo litigiosa: R\$3.534.824,09

III.8.2.1. Item 96, da decisão de Primeiro Grau (fls. 67).

Com relação à baixa do ativo fixo no valor de R\$ 3.534.824,09, tem-se que tal verba decorre da provisão “ Baixa para a Planta de Solventes” (doc. nº 40). A provisão fora adicionada quando da apuração do lucro tributável, conforme LALUR (doc. 41).

Intimada pelo Agente Fiscal (fls. 159) a detalhar a conta baixada (Outras Despesas Não-Operacionais), ao que a empresa respondeu, em 07.12.2001 (fls.165), não ter encontrado o comprovante para a baixa do ativo, conforme solicitado.

Em sua impugnação de fls. 266, a autuada alega que tal provisão, constituída em dezembro de 1996, acha-se intitulada sob o manto de “ Baixa Para a Planta de Solventes”, conforme doc. nº 04 (fls. 439/440 – Vol. II). E mais: que a provisão fora adicionada, quando da apuração do lucro tributável, ao lucro líquido, conforme faz prova o LALUR (doc. 41 – fls. 443 – Vol. II).

A decisão guerreada manteve a sentença, tendo em vista que o LALUR colacionado pela recorrente não destacara a reversão da provisão

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

assinalada ou a sua adição ao lucro líquido do exercício; mas, sob o pálio de "Outros Custos/Custo dos Produtos Vendidos", demonstra, através da DIRPJ (fls. 36), a reversão e adição ao lucro de valores bem superiores aos reclamados nesse título.

É iniludível que continua sem comprovar a ocorrência, coincidente em seus valores, destacando-se, às fls. 342 e 343, num exercício reiterado de malabarismo, a colação das folhas do seu Livro Diário em que formula lançamento típico de estorno, frise-se, em 1995 e em 1996.

Item que se nega provimento.

III.9. OUTRAS VERIFICAÇÕES – Glosa de Benefício Fiscal da SUDENE - ITEM 004 do AI e IV, do TVF (fls. 233).

III.9.1.Vr. da base de cálculo: R\$ 1.860.645,64.

III.9.2.Base de cálculo litigiosa: R\$ 1.860.645,64

III.9.2.1. Item 97, da decisão de Primeiro Grau (fls. 68/69).

A acusação se louva no fato de a recorrente, intimada, não ter apresentado documento comunicando à Secretaria da Receita Federal o seu direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda/PJ. (art. 16, da Lei nº 4.239/63), em face da autorização concedida em 17.12.2001, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para esse fim.

Contrapõe-se a litigante, asseverando que, de acordo com o art. 37, da Lei nº 5.508/68, prevê-se que as isenções, uma vez reconhecidas pela SUDENE, serão por ela comunicadas à SRF, revogando, dessarte, o art. 16, da Lei nº 4.239/66.

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

Argumenta que, não obstante, através dos documentos de fls. 484/5 (Vol. II), entre outros a seguir, requereu à Delegacia da Receita Federal em 04 de dezembro de 1997 o reconhecimento e averbação do aludido benefício fiscal.

Relator: o direito à isenção do Imposto sobre a Renda será reconhecido pela SUDENE, através de Portaria do Superintendente, a qual conterà os elementos determinados na Lei nº 5.508/68, artigo 37 e no art. 8º, *caput*, do Decreto nº 64.214/69. Essa Portaria configura o laudo constitutivo de que trata o Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, da qual a SUDENE encaminhará cópia aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias (Lei nº 5.508/68, artigo 37). *In verbis*, o art. 37, da Lei nº 5.508, de 11 de Outubro de 1968:

Art 37. Os benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.

Esse artigo, como os demais da lei, foram regulamentados pelo Decreto n.º 64.214, de 18 de março de 1969:

Art 7º As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas nos favores de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, encaminharão à SUDENE requerimento solicitado, quando for o caso, a declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução prevista nos artigos 1º e 2º, juntando ao mesmo requerimento, pelo menos, os seguintes documentos:

(...).

§ 1º No prazo de 30 dias, contados da entrada do pedido, as Juntas Comerciais visarão à declaração a que se refere o item I deste artigo.

§ 2º Em substituição à declaração referida ao item I deste artigo, poderá a pessoa jurídica ou firma individual enviar à SUDENE o

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

estatuto, contrato social ou registro individual de comércio, devidamente atualizados e autenticados e, quando for o caso, cópia do Diário Oficial que publicou a ata da assembléia geral que elegeu a Diretoria com mandato em vigor.

Art 8º A Secretaria Executiva da SUDENE, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, emitirá parecer fundamentado para apreciação do Conselho Deliberativo, propondo, quando for o caso, a expedição da declaração a que alude o artigo 7º, ou o reconhecimento, pelo mesmo Conselho Deliberativo, do direito à isenção prevista no artigo 2º deste Decreto, nos termos do artigo 37, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 1º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício previsto nos artigos 1º e 3º deste Decreto, devendo o pedido formulado ser encaminhado àquela repartição, através da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o requerente.

§ 2º O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 1º e 3º deste Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido modificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE através da declaração mencionada no artigo anterior.

DL nº 1.564, de 29 de julho de 1977:

Art 1º. Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

Se adicionarmos ao que fora descrito o art.2º, da Lei n.º 8.874, de 29 de abril de 1994, ter-se-á um desenho correto da prescindibilidade do requerimento da empresa beneficiada aos órgãos da Secretaria da Receita Federal por sua iniciativa.

Art. 2º Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

Remetida tal citação ao Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, importa colacionar o seu trecho para melhor compreensão da matéria:

Art 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

Como se demonstrou, o Poder Tributante delegou a outro membro da federação a competência para realizar políticas de desenvolvimento regional, através de incentivos fiscais, devendo observar, formalmente, a discordância quanto à concessão. Não havendo qualquer pronunciamento da autoridade

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

jurisdicionante, reconhecida se encontrará o direito do sujeito passivo à isenção (conforme o artigo 8º, parágrafo 2º e 3º do Decreto 64.214/1969).

Item que se concede provimento.

C. DO PEDIDO DE PERÍCIA

Inicialmente cabe-me apreciar o pleito de perícia a que insta a recorrente, em sua defesa.

Como já fora assinalado, a perícia prescinde de se perscrutar a existência ou não de elementos probantes carentes nos autos.

Daí, não se basta a si mesmo protestar por ela, mas sim demonstrar a sua oportunidade e porque a mesma é basilar para elucidação da lide. Meios volitivos, porém pragmáticos – derradeiros – estes os elementos indispensáveis e indissolúveis para a consecução do pleito.

Consoante o artigo 420 do código de Processo Civil, deflui-se, pelo menos, três hipóteses de indeferimento de pedido de perícia:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; e
- c) a verificação for impraticável.

Concedê-la, a despeito dos três itens elencados, seria comprazer ao desnecessário, ao inútil, ao supérfluo, prescindível, desnecessária para o aclarar da lide, máxime se compulsarmos a profusão de provas produzidas pelo fisco e pela própria recorrente, constantes dos autos e que embasaram e ratificaram, indubitavelmente, a concreção das normas, plasmando a matéria fática

Processo n.º : 10880.001478/2003-01
Acórdão n.º : 107-07.488

em comento. Isso sem falar nas três peças impugnativas ofertadas em datas distintas e acatadas, integralmente, nessa instância.

Pleito que se nega provimento.

D. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

As exigências decorrentes devem se amalgamar ao que fora decidido em relação ao Tributo principal (IRPJ).

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, decido por se rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo remanescente (após a decisão de Primeiro Grau), a verba de R\$ 1.913.585,80.

Sala de Sessões – DF, 28 de janeiro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA

